



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11250/15**

Objeto: Recurso de Reconsideração com Pedido Alternativo de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Luiz Freitas Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE PENALIDADES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DE MULTA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, E NO ART. 26, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INTEMPESTIVIDADE DA RECONSIDERAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA DIVISÃO DA COIMA – NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso fora do prazo legal e a carência de demonstração das condições necessárias para fracionamento de penalidades ensejam o não conhecimento dos pedidos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01178/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DE MULTA*, interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00329/18*, de 22 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do mencionado remédio jurídico, diante da intempestividade de sua apresentação e da carência de comprovação dos requisitos para divisão da coima.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11250/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11250/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DE MULTA*, interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, em face da decisão deste Areópago de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00329/18*, de 22 de fevereiro de 2018, fls. 320/325, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, fls. 326/327.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo IPASB ao Sr. Antônio Firmino de Moura, matrícula n.º 00.11-515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, decidiu, por meio dos Acórdãos AC1 – TC – 02305/16, fls. 239/244, AC1 – TC – 03347/16, fls. 250/255, AC1 – TC – 00155/17, fls. 262/267, e AC1 – TC – 00329/18, fls. 320/325, além de outras deliberações, aplicar multas ao Sr. Luiz Freitas Neto, nos valores, respectivamente, de 11,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, de 21,80 UFRs/PB, de 43,26 UFRs/PB e de 63,02 UFRs/PB.

Não resignado, o Sr. Luiz Freitas Neto interpôs, em 16 de abril de 2018, recurso de reconsideração com pedido alternativo de parcelamento da última coima, fls. 334/337, onde alegou, resumidamente, que a demora na realização das correções determinadas pelo Tribunal de Contas decorreu do não entendimento e do desconhecimento das medidas a serem adotadas para regularização da supracitada aposentadoria. Na solicitação, o recorrente pugnou pelo provimento da reconsideração, com supressão da multa aplicada ou, pelo menos, sua redução, e, caso não acolhido o pleito, pelo parcelamento da penalidade em 20 (vinte) meses.

Diante da não comprovação da condição financeira do peticionário, o relator, com base no disposto no art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, determinou a intimação do Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 340/343, todavia, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 345/346, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio de 2018 e a certidão de fl. 347.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11250/15**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão deste Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o pedido de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, atende ao pressuposto processual da legitimidade, ante o seu interesse processual. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, verifica-se a sua intempestividade, haja vista o não atendimento ao que determina o art. 30, § 3º, c/c o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, respectivamente, *in verbis*:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - (...)

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Com efeito, considerando que o Acórdão AC1 – TC – 00329/18, de 22 de fevereiro de 2018, fls. 320/325, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, fls. 326/327, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 01 de março, o presente recurso, como dito, é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 15 de março e a peça recursal apenas foi protocolizada no Tribunal em 16 de abril de 2018, com 32 (trinta e dois) dias de atraso. Logo, o petitório não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11250/15**

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Já no tocante ao parcelamento da penalidade imposta, é importante registrar que a sua aplicação está indicada no art. 26 da LOTCE/PB, devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo uma pretensão a ser efetivada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, desde que atendidos alguns requisitos para sua concessão. Deste modo, em que pese a legitimidade do impetrante e a tempestividade de sua apresentação, constata-se a carência de demonstração das condições econômico-financeiras do peticionário, consoante estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *NÃO TOME* conhecimento do mencionado remédio jurídico, diante da intempestividade de sua apresentação e da carência de comprovação dos requisitos para divisão da coima.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 13:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO